



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295738

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3003011-15.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados PEDRO CICONE, ODETE IANI DE OLIVEIRA, ROMILDA PACINI REDONDO, NOEMIA FRANCO DA C E CASTRO, SEBASTIANA LUIZ PINTO, ROSA JARINA DE SOUZA, ODETE CONTI ANTONELLI, OSMAR CARVALHO SENE, ODETE DE ARRUDA FERRAZ, OLYMPIO DOS SANTOS, ONOFRE DOS SANTOS, OCTAVIO TANGANELLI, RODOLPHO MATTIOLI, RAMON SOARES, ORLANDO DOMINGOS DO AMARAL, NIRCE CARNEIRO AGUILERA, PAULINA PROTE LEO, ROSA COLOMBO MANTOANNI, OTONIEL GOMES BESERRA, ROSALINA SGARBOSSA SANTOS, SEBASTIÃO PEREIRA, OLGA BONANI BENTO, PALMIRO SOUZA NOGUEIRA, ORAILDE PINTO BOTEGA, ORLANDO VICENTINI, ORADY APARECIDA B CORREA, OCLEIDE DA CUNHA BORGES, PIEDADE DA SILVA REDONDO, ROSA MARMORO CLARO e OSWALDO FERNANDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do(a) 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E JARBAS GOMES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

AFONSO FARO JR.

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 3003011-15.2025.8.26.0000

Agravante: Estado de São Paulo

Agravados: Pedro Cíccone e outros

Comarca: São Paulo — 2ª Vara da Fazenda Pública

Juiz(a) de Direito: Érika Folhadella Costa

Voto nº 16.383

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Servidores públicos Inativos - Falecimento dos coautores – Habilitação dos herdeiros – Prescrição – Inocorrência – Suspensão do processo e do prazo prescricional – Inteligência do art. 313, I, do CPC – Precedentes.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Servidores públicos inativos – Pagamento do piso salarial de 2,5 salários-mínimos (Lei nº 9.343/96) - Pagamento das diferenças devidas – Habilitação de herdeiros – Abertura de inventário – Desnecessidade – Consenso entre os sucessores dos falecidos – Arts. 691 do CPC e 1.784 do CC – Precedentes deste Tribunal.

NEGA-SE PROVIMENTO AO AGRAVO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão que, nos autos do cumprimento de sentença nº 0034387-13.2022.8.26.0053, rejeitou a impugnação à habilitação dos herdeiros dos coautores falecidos Ramon Soares, Rosa Marmoro Claro e Rosalina Sgarbossa Santos, afastando a prescrição alegada, e deferindo a habilitação desses herdeiros, sem qualquer restrição, mesmo sem apresentação de inventário/arrolamento judicial ou

escritura extrajudicial (fls. 671/673 dos autos principais).

Em apertada síntese, alega que está prescrita a pretensão de habilitação dos herdeiros, pois já decorrida mais de uma década do falecimento dos autores. Diz que a questão se encontra afetada para julgamento no STJ, no âmbito do Tema Repetitivo nº 1.254, pleiteando a suspensão do processo até seu julgamento. Aduz, no mais, ser indispensável a apresentação de inventário, arrolamento de bens ou escritura pública extrajudicial para que seja deferida a habilitação dos herdeiros.

Foi indeferido o efeito suspensivo e dispensadas as contrarrazões dos agravados.

É uma síntese do necessário.

Na demanda originária os autores, todos aposentados e pensionistas da extinta FEPASA, pleiteavam o pagamento do piso salarial de 2,5 salários-mínimos, conforme disposição da Lei nº 9.343/96, a qual incorporou os termos do Contrato Coletivo de Trabalho de 1995/1996. A sentença julgou procedente a ação (fls. 122/128) e o acórdão de fls. 129/140, negou provimento ao recurso interposto pela FESP, mantendo a sentença recorrida. No curso da fase de cumprimento de sentença, os herdeiros dos autores falecidos Ramon Soares, Rosa Marmoro Claro e Rosalina Scarbossa Santos, requereram a habilitação processual (fls. 374/526, todas dos autos principais). Sobreveio a decisão guerreada que deferiu a habilitação dos sucessores indicados, com base nos documentos juntados. Insurge-se o executado contra a decisão.

Sem razão, contudo.

Quanto à prescrição, tem-se que o falecimento das partes suspende o processo para habilitação dos herdeiros, suspendendo também o prazo prescricional da execução, nos termos do art. 313, I, do CPC, *in verbis*:

"Art. 313. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;"

Nesse sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que *"A morte de uma das partes ou mesmo do procurador tem como consequência a suspensão do processo, razão pela qual, na ausência de previsão legal impondo prazo para a habilitação dos respectivos sucessores da parte ou da regularização da representação processual, não ocorre a prescrição."* (AgInt no AREsp nº 1.334.188/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 21/02/19, STJ).

E, também, deste E. Tribunal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO ACIDENTÁRIA. RECURSO DO INSS. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO DEMONSTRADA A INÉRCIA DOS EXEQUENTES. MORTE DA PARTE NO CURSO DA FASE EXECUTIVA. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRAZO LEGAL PARA HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO MANTIDA. Recurso da autarquia executada. Insurgência contra decisão que homologou o pedido de habilitação dos herdeiros e a requisição do montante homologado. Ausência de inércia dos exequentes. Execução em curso à época da morte da credora. A lei processual não estabelece prazo para a habilitação dos sucessores. Suspensão do processo no estado em que se encontra. Arts. 313, I, § 1º, e 689 do CPC. Prescrição não configurada. Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. RECURSO DO INSS DESPROVIDO." (TJSP; Agravo de Instrumento 2256097-65.2024.8.26.0000; Relator(a): Richard Pae Kim; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 17ª Câmara de Direito Público; data do julgamento: 12/09/24; data de publicação: 12/09/24) (g.n.)

"Apelação Cível – Cumprimento de sentença – Inocorrência de prescrição para a habilitação de herdeiros ou sucessores da parte falecida no curso da ação – Reconhecimento da prescrição intercorrente afastada – Suspensão dos prazos processuais durante o período de pandemia e digitalização dos autos físicos– Impossibilidade de acesso aos autos físicos para

extração de cópias necessárias para apresentação do presente cumprimento de sentença – Inércia do exequente não verificada – Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1039229-19.2022.8.26.0053; Relator(a): Luciana Bresciani; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público; data do julgamento: 27/08/24; data de publicação: 27/08/24) (g.n.)

“Apelação Cível – Ação Ordinária em fase de cumprimento de sentença – Extinção do feito pela prescrição dos créditos exequendos – Não ocorrência - Comprovada a morte do exequente originário no ano seguinte ao início do prazo prescricional – **Habilitação dos herdeiros somente no ano de 2020 – Prazo prescricional que não corre entre a data do óbito do exequente originário e a data de habilitação dos seus herdeiros, por ausência de previsão legal impondo prazo para habilitação dos sucessores** – Validade dos atos processuais praticados pelo advogado no curso da execução, ainda que ocorrida a morte do representado, ante a inexistência de prejuízo - Precedentes do C. STJ – Provimento do recurso para afastar o decreto de extinção do feito pela prescrição, com determinação de regular prosseguimento, na origem, da execução.” (TJSP; Apelação Cível 0001364-67.2019.8.26.0575; Relator(a): Osvaldo Magalhães; Comarca: São José do Rio Pardo; Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Público; data do julgamento: 25/03/22; data de publicação: 25/03/22 – g.n.)

Dessa forma, sendo certo que os efeitos da referida suspensão obrigatória do processo retroagem à data do falecimento da parte e que, como já mencionado, durante o aludido período entre o óbito e a regularização da representação processual não há contagem do prazo prescricional, impossível falar em consumação da prescrição intercorrente na espécie, dada a ausência de paralização anterior ou posterior que a caracterizasse.

Muito embora a questão jurídica seja objeto do Tema 1.254 do STJ, o caso em questão não se enquadra nas hipóteses de suspensão do processamento.

No mais, conforme disposto no art. 691 do CPC¹, havendo a habilitação do espólio, na pessoa dos herdeiros, dá-se a sucessão da parte, podendo estes praticar todos os atos válidos para o seu andamento a partir de então. Tal regra vem em consonância com o princípio do *droit saisine*, disposto no art. 1.784 do CC, o qual estabelece a transmissão imediata dos bens do *de cujus* aos herdeiros.

Sílvio de Salvo Venosa define o *droit saisine* como “o direito que têm os herdeiros de entrar na posse dos bens que constituem a herança”. (VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Sucessões. 3. ed. São Paulo: Atlas. 2003, p.29).

Com o advento da morte, todo o universo patrimonial do falecido é transmitido imediatamente aos herdeiros, os quais passam a agir como titulares do domínio por força do princípio da *saisine*, a fim de que o patrimônio não fique sem titularidade.

No caso, o pedido de habilitação foi bem instruído e, ao analisar a documentação apresentada na origem, nota-se que há comprovação, de forma suficiente, da qualidade dos sucessores indicados às fls. 374/378.

E note-se que não se vislumbra qualquer dissenso entre eles, vez que são representados pelos mesmos advogados (fls. 379, 388, 413, 424, 430, 434, 440, 446, 453, 458, 463, 470, 476, 481, 493, 499, 504, 511, 516 e 521).

Ademais, nas certidões de óbito apresentadas consta o nome dos sucessores como únicos herdeiros (fls. 379, 420 e 487).

Exigência nesse sentido, com excessivo formalismo, viola o princípio da celeridade processual, bem como da segurança jurídica, posto que torna inválidas as normas supracitadas.

Ínúmeros são os precedentes neste sentido, como se pode conferir dos seguintes julgados, notadamente desta E. Câmara em

¹ Art. 691. O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução.

data recente:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública - Decisão agravada que indeferiu a habilitação dos sucessores, determinando a habilitação do espólio, na pessoa de seu inventariante - Desnecessidade - Levantamento permitido sem a exigência de inventário - Exegese dos artigos 110, 313 e 692 do CPC - Hipótese em que a qualidade dos agravantes de sucessores da credora falecida está suficientemente demonstrada nos autos - Decisão reformada. Recurso provido”. (Agravado de Instrumento nº 2135184-54.2024.8.26.0000, rel. Des. Oscild de Lima Júnior, j. em 27/08/24).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. Recurso tirado contra decisão que indeferiu pedido de habilitação e levantamento de valores em favor dos herdeiros do credor. Possibilidade de habilitação direta dos sucessores para levantamento do crédito, independentemente da existência de processo de inventário ou sobrepartilha. Art. 110 e 692 do CPC. Precedentes da 11ª Câmara e deste Tribunal de Justiça. Decisão reformada. Recurso provido.” (Agravado de Instrumento nº 2037221-46.2024.8.26.0000, rel. Des. Márcio Kammer de Lima, j. em 14/03/24).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Habilitação de herdeiros e levantamento de depósitos permitidos independentemente de prévia abertura de inventário ou de arrolamento dos bens. Inteligência dos artigos 110, 313, e 691 do Código de Processo Civil e 1.784 do Código Civil. Exame da jurisprudência. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO” (Agravado de Instrumento no 2317032-08.2023.8.26.0000, rel. Des. Jarbas Gomes, j. em 02/03/24).

“Agravado de Instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão agravada que condicionou o levantamento do crédito de credores falecidos à prévia realização de inventário e/ou partilha. Desnecessidade. Levantamento permitido sem a exigência de inventário, desde que se proceda, como já se verificou no caso, à localização e habilitação nos autos dos herdeiros e sucessores, nos termos dos artigos 110, 313, 692 e 778 do CPC. Recurso provido.” (Agravado de Instrumento no 2263859-06.2022.8.26.0000, rel. Des. Aroldo Viotti, j. em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

03/04/23).

Por todo exposto, nega-se provimento ao recurso.

AFONSO FARO JR.
Relator
(Assinatura Eletrônica)